



GEO-ANALÍTICA

18 3522 8938 / 99668 1039

Rua Saldanha Marinho, 282
Distrito Industrial Valentin Gatti
CEP 17800-000 - Adamantina - SP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Dados pessoais
suprimidos
conforme LGPD (Lei de
Proteção de dados do
Brasil, sancionado em
agosto de 2018)

Processo n. 001/0708/000.611/2022

Carta Convite n. 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de avaliação preliminar e investigação confirmatória de passivo ambiental do antigo aterro da Fazenda São Joaquim

**GEO-ANALITICA ESTUDOS E GERENCIAMENTO DE ÁREAS
CONTAMINADAS LTDA - ME**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.768.929/0001-70, estabelecida na Rua Saldanha Marinho, 282, Distrito Industrial Valentin Gatti, Adamantina/SP, neste ato representada pelo sócio proprietário, o Sr. **SAMIR FILIPPIN MOHALLEM**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador do RG [REDACTED] SSP/SP e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Angelo Dal Ponte, 371, Residencial Eldorado II, nesta cidade e comarca de Adamantina/SP, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela recorrente Avatz Geologia e Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.EPP, pelas razões a seguir expostas.

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame licitatório instaurado pela Fundação Butantan, CNPJ n. 61.189.445/0001-56, na modalidade Carta Convite, cujo edital de regulamentação foi registrado sob n. 001/2022.

O procedimento tramitou regularmente, nos exatos moldes previstos no edital.

O extrato das sessões realizadas está bem descrito no site da Fundação Butantan e pode ser visualizado no seguinte link <<https://fundacaobutantan.org.br/licitacoes/convite/carta-convite-001-2022>>.

Em conclusão ao certame, foi proferida decisão que declarou a licitante Geo-Analítica como vencedora pelo valor de R\$ 115.000,00.

Irresignada com a decisão, insurgiu-se a recorrente Avatz. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante-recorrente acima qualificada, na qual alega em, em síntese, a *“possibilidade da Comissão de Licitação não ter atentado para a data de extração dos dados cadastrais exibida na segunda certidão apresentada”*.

Requer, assim, a divulgação da *“data de extração dos dados cadastrais constantes da segunda certidão apresentada pela Geo-Analítica”* e, caso a referida data seja posterior a 30/06/2022, seja inabilitada a empresa Geo-Analítica e seja declarada como vencedora a empresa Avatz Geologia, segunda colocada no certame.

Os fundamentos suscitados no recurso, decerto, não convencem.

A irresignação apresentada tem o nítido intento protelatório, uma vez que as razões recursais apresentadas descrevem suficientemente os fundamentos que legitimaram a habilitação da vencedora do certame.

Conforme será demonstrado a seguir, a insurgência deve ser afastada, porquanto seus fundamentos não prosperam.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As licitações consistem em procedimentos adotados pela Administração Pública Direita e Indireta para que seja realizada a **escolha da melhor proposta** de acordo com os interesses da Administração. Isso dá em consonância à necessidade administrativa para consecução da prestação dos serviços públicos.

Dispõe expressamente o art. 3º da Lei Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É por meio da licitação que são realizadas as compras de bens e insumos, bem como são **contratados serviços** – justamente como é o caso em apreço.

Sendo assim, não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: **celebração do contrato** com o licitante que **apresentou a melhor proposta**, que melhor se adequa às necessidades e ao interesse público.

Tanto foi assim que no procedimento em foco inverteu-se a ordem regular descrita no art. 43 da Lei n. 8.666/93: primeiro foram analisadas as propostas para, posteriormente, realizar a análise dos documentos de habilitação.

Justamente para assegurá-lo (o interesse público na escolha da melhor proposta), devem ser atendidas as normas que regulamentam o certame.

Vale ressaltar que a preponderância e supremacia do interesse público (nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo) estão diretamente relacionadas aos procedimentos licitatórios já que o procedimento serve à administração pública como instrumento para consecução da sua atividade (direta ou indiretamente), qual seja, a prestação do serviço público.

No Direito Civil, como se sabe, há a máxima latina consistente no "*pacta sunt servanda*", que versa sobre a **vinculação dos contratantes ao acordo de vontade celebrado**; afinal, vigora a ideia de que o **contrato faz lei entre as partes**. No Direito Administrativo, a par de toda a observância ao princípio da legalidade, da Constituição Federal e das disposições legislativas, é necessário que seja estabelecida uma regulamentação que vincule os interessados e contratantes para que seja conferida segurança jurídica às relações que são estabelecidas entre os proponentes e a Administração.

Surge, assim, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital)** que assegura a necessária segurança jurídica conferida aos sujeitos envolvidos no procedimento licitatório.

Pois bem.

A licitante vencedora apresentou **antes mesmo da data da primeira sessão**, dentre os documentos constantes no envelope de habilitação, **a Certidão de Registro no CREA-SP que consta como requisito para habilitação**.

No transcurso regular do certame, houve o vencimento da validade da certidão apresentada. Para demonstrar a **plena regularidade que sempre existiu**, a empresa licitante foi intimada para que comprovasse o requisito imprescindível de habilitação. **E assim fez. Promoveu os esclarecimentos e complementou a instrução do processo licitatório.**

Registre-se que a referida intimação é plenamente admissível nos termos expressamente previstos no edital de convocação:

9. SANEAMENTO DE ERROS E FALHAS

9.1. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

9.1.1. As falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública desta Carta Convite;

9.1.2 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

(Edital Carta Convite 001/2022)

Assim, houve a regular apresentação da certidão que demonstra de modo inequívoco a **validade do registro da vencedora e seu responsável técnico perante o CREA-SP**. Desse modo, não há que se cogitar a invalidade da decisão.

A recorrente insurge-se imotivadamente, considerando que, no bojo das próprias razões recursais, traz a disposição expressa do Edital que valida a concessão de prazo para regularizar o suposto vício.

Conforme assentado anteriormente, a premissa da qual se vale a recorrente **baseia-se em um juízo hipotético** de que os documentos apresentados pela vencedora estão em desconformidade com o edital e, dessa forma, ela deveria ter sido inabilitada. Por conseguinte, alega que a recorrente deveria ter sido declarada vencedora.

O fundamento motriz que rege toda a insurgência lastreia-se na **apresentação das Certidões de Registro no CREA (supostamente) vencidas.**

Valendo-se da própria disposição constante no edital (item 9.1 do Edital), a Comissão deliberou na “*Ata Retomada Sessão Pública*” realizada no dia 07/07/2022 às 10h30min, e conferiu às proponentes Geo-Analítica e a Avatz, a possibilidade de juntada de documentos no prazo de 02 dias úteis para sanar os erros ou falhas – **e contra esse ato não houve nenhuma insurgência.** No prazo, ambas as empresas realizaram a juntada dos documentos solicitados.

Frise-se que ambas as empresas foram beneficiadas com a disposição do edital que permitia a prestação de esclarecimentos sobre os documentos juntados:

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Considerando os apontamentos realizados no relatório das análises dos Envelopes n° 02 - Habilitação, e por sua vez o disposto no Item 9.1 do Edital em que determina que “No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”, as proponentes GEO-ANÁLITICA ESTUDOS E GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS, inscrita no CNPJ n° 14.768.929/0001-70 e AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEG. DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ n° 14.256.315/0001-09; deverão enviar os documentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

(Ata Retomada Sessão Pública – 07/07/2022)

DESCRIÇÃO	Análise do Envelope Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO		
	GEO-ANALÍTICA	AVATZ	VENNER AMBIENTAL
Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	OK	OK	OK
Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual	OK	OK	OK
A proponente deverá apresentar Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA	OK	OK	OK
Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ANEXO II.2	OK	-	-
Certificado de Visita Técnica, conforme o modelo constante do ANEXO IV.1 ou Certificado de opção por não realizar a visita técnica ANEXO IV.2	OK	OK	OK
Declaração subscrita por representante legal do licitante, em conformidade com o modelo constante do ANEXO V.1	OK	OK	OK

COMENTÁRIO DA PROPONENTE AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL

Das análises realizadas referente aos documentos apresentados no Envelope nº 02 - HABILITAÇÃO foi identificado que a licitante não apresentou a certidão referente a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

COMENTÁRIO DA PROPONENTE GEO-ANALÍTICA ESTUDOS E GERENCIAMENTO DE ÁREAS

Das análises realizadas referente aos documentos apresentados no Envelope nº 02 – HABILITAÇÃO foi identificado que a licitante apresentou duas certidões do Conselho Regional de engenharia e agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP com a data de validade vencida, sendo elas, de números CL- 2828707/2022 e CL 2815303/2022.

(Análise Documentos Envelope n. 02 – Habilitação)

Causa estranheza que, nas razões recursais, embora a recorrente tenha igualmente se beneficiado da faculdade conferida pelo ente licitante, somente suscite a suposta irregularidade dos documentos da empresa Geo-Analítica.

Ocorre, contudo, que **não houve a apresentação de documentos vencidos**. No dia do protocolo dos envelopes pela empresa vencedora (28/06/2022), havia plena validade da certidão expedida.

Note-se, inclusive, que na data da Sessão de Abertura Pública (realizada em 30/06/2022) que **os documentos estavam plenamente válidos**. Em prosseguimento, naquela data, os envelopes foram remetidos para análise e foi designada sessão de retomada para o dia 07/07/2022 às 10h30min.

No ato da análise dos documentos apresentados (Memorando DI-MA. 059/2022 expedido no dia 06/07/2022) consignou-se que a empresa Geo-Analítica supostamente havia apresentado Certidões vencidas – **o que não corresponde à verdade**.

Conforme esclarecido acima, no primeiro **ato público da licitação (Sessão de Abertura realizada no dia 30/06/2022), as certidões apresentadas estavam plenamente válidas**.

Em razão do transcurso do prazo entre as datas designadas para as sessões, foi determinada a análise dos documentos (providência que foi determinada pela própria Fundação) e, com isso, houve a perda superveniente da validade daquela certidão apresentada. **Não havia qualquer irregularidade enfrentada pela empresa vencedora, mas tão somente verificou-se a perda da validade do documento**.

Desse modo, não se pode cogitar a invalidade do documento que foi apresentado regular, oportuna e tempestivamente. No prazo assinalado para habilitação, a empresa autora fez juntar a certidão que atestou o seu registro perante o CREA-SP.

Os esclarecimentos complementares demonstram de modo claro que a licitante vencedora sempre esteve regularmente registrada e a expedição da certidão não enfrentou nenhum impedimento, justamente em razão da regularidade do registro perante o CREA-SP.

Registre-se que, se existisse eventual irregularidade, o representante técnico e legal da empresa vencedora, Sr. Samir Filippin Mohallem, e a própria Pessoa Jurídica vencedora, **sequer conseguiriam ter realizado a expedição da certidão** no conselho regional de classe.

Afinal, é o que consta no próprio teor das perguntas frequentes disponibilizadas no site institucional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP):

Estou tentando gerar uma Certidão no site e não consigo, aparece a informação que existe impedimentos, o que devo fazer?

Existem várias situações que impedem a emissão de certidões, como anuidade em aberto, registro vencido, responsabilidade técnica vencida por causa do término do vínculo entre o profissional e a empresa, entre outros..., acesse o Manual de Orientação/Impedimentos de Certidão, disponível no link **CREANet > Serviços > Certidões > Emissão de Certidões**, localizado ao lado superior direito da tela na imagem, caso não consiga identificar o problema, entre em contato com nossa central de atendimento pelo 0800 171811, de segunda à sexta-feira das 8H30 às 17H00.

(<<https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/certidao/>>).

Assim, a conclusão torna-se lógica: nenhuma irregularidade existiu, sobretudo porque ao tempo da habilitação da empresa vencedora (30/06/2022) o documento estava plenamente válido, tanto que foi admitida a expedição da certidão sem qualquer impedimento.

Diante a apresentação da melhor proposta, a empresa Geo-Analítica venceu o certame. Nenhuma irregularidade se faz presente.

CONCLUSÃO

O prazo conferido pela Fundação para prestação de esclarecimentos complementares teve o desiderato de assegurar a observância à supremacia do interesse público, afinal, **a empresa Geo-Analítica fez a oferta que melhor se coaduna com o interesse do ente.**

Sendo expressa a disposição do edital que assegura o saneamento de eventuais vícios, a empresa vencedora realizou no prazo assinalado o esclarecimento e a complementação necessária para instrução do processo licitatório.

Assim, fez a prova de que seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) está plenamente válido, justamente como foi facultada a prova pelo próprio ente licitante.

Assim, nítido que não se deve cogitar eventual mácula à providência adotada pela licitante Geo-Analítica, tampouco deve ser questionado o ato administrativo que deferiu a adoção da medida. Cuidou-se de diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do procedimento licitatório que sempre esteve em plena regularidade – confirmando-se com a complementação dos documentos.

Registre-se que o formalismo exacerbado pretendido pela recorrente com foco na “*data da expedição e extração*” do documento, não tem razão de existir. É indiferente a data de extração do documento complementar, uma vez que **a certidão encartada prova que sempre houve plena regularidade, validade, certificação e registro perante os órgãos competentes** – independentemente da data de expedição da certidão.

O pedido de divulgação, de igual modo, é descabido. É fato público e notório que o certame rege-se pelo **princípio da publicidade** e a todo momento era resguardada a consulta ao procedimento pelo interessado. A recorrente, no entanto, não realizou a consulta ao acervo e pretende, em sede recursal, a divulgação do documento apresentado. Quisesse tê-lo consultado, poderia ter feito a qualquer tempo, mas não o fez.

A interpretação pretendida pela recorrente caracterizaria subversão à lei, à garantia de isonomia entre os licitantes, à segurança jurídica, à vinculação ao instrumento convocatório e à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, haja vista que **a decisão que habilita e declara como vencedora a empresa Geo-Analítica não padece de nenhum vício.**

Tomando como base toda a fundamentação exposta, escoreita a decisão administrativa que habilitou e, conseqüentemente, declarou a empresa Geo-Analítica como vencedora, no âmbito do certame de Carta Convite n. 001/2022.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer à Vossa Excelência, nos termos da vasta fundamentação acima trazida, seja **NEGADO PROVIMENTO/INDEFERIDO** o recurso interposto.

Adamantina/SP, 19 de julho de 2022.

SAMIR FILIPPIN
MOHALLEM:30
071309802

Assinado de forma digital
por SAMIR FILIPPIN
MOHALLEM:3007130980
2
Dados: 2022.07.19
17:28:40 -03'00'

*Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento
de Áreas Contaminadas Ltda – Me*